Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO N. 25/2017

RECURSO ELEITORAL nº 361-93.2016.6.25.0020 - Classe 30ª
Recorrente: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (SD/PMDB/PP/PPS/PSD/PT)
Recorrido(a)s: PAULO ALFREDO PODEROSO CRUZ E COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO AO LADO DO POVO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. CONTRARRAZÕES QUE REQUER MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPROVIMENTO.
1. A pesquisa eleitoral está normatizada no art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e pelo art. 33 da Lei das Eleições.
2. In casu, o candidato a vice-prefeito teceu comentários com um conhecido, via aplicativo WhatsApp, acerca de uma suposta pesquisa que colocaria a sua coligação na frente 6 (seis) pontos percentuais do adversário.
3. Não restou demonstrado nos autos, pela Coligação Recorrente, que o diálogo entre o candidato e a pessoa de codinome ¿galego¿, tenha sido amplamente divulgada com o fito de influenciar o resultado do pleito, em desobediência às normas suso mencionadas.
4. Não avisto, como anunciado pelo Recorrido, litigância de má-fé. E por isso não aplico a multa requerida.
5. Recurso conhecido e improvido.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador EDSON ULISSES DE MELO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30 de janeiro de 2017. (Data de julgamento)

DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

Documento assinado eletronicamente por **ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Membro,** em 30/01/2017, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferido no site https://apps.tre-se.jus.br/iplenoInternet/validador.xhtml informando o código verificador **31496** e o código CRC **2873979342.**

RELATÓRIO:

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (RELATORA):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A MUDANÇA CONTINUA" (SD, PMDB, PP, PPS, PSD e PT), em razão da sentença (fls. 28-28v) que julgou improcedente a sua Representação Eleitoral proposta contra Paulo Alfredo Poderoso e contra a COLIGAÇÃO "UM NOVO CAMINHO AO LADO DO POVO".

Aduziu a Recorrente que os Recorridos divulgaram, por meio do aplicativo WhatsApp, pesquisa eleitoral não registrada com o fito de "*confundir e, consequentemente, influenciar o eleitorado*". Requerem, face o art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015, a aplicação de multa aos Recorridos no valor de R$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

Em contrarrazões (fls. 38-42) os Recorridos arguiram ter havido uma conversa particular entre o cidadão de codinome "Gazo" e o candidato a vice-prefeito, inexistindo divulgação pública acerca do conteúdo da conversa. Requereram, ao final, a aplicação de multa por litigância de má-fé da Recorrente.

O Ministério Público Zonal, às fls. 27-28, manifestou-se pela improcedência da representação, parecer corroborado pelo Parquet oficiante nesta Corte (fls. 52-53v)

É o que importa relatar.

Documento assinado eletronicamente por **ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Membro,** em 30/01/2017, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferido no site https://apps.tre-se.jus.br/iplenoInternet/validador.xhtml informando o código verificador **31464** e o código CRC **4142989890.**

VOTO

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (RELATORA):

O recurso atende aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Não existindo preliminares a serem solvidas, passo ao mérito.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A MUDANÇA CONTINUA" (SD, PMDB, PP, PPS, PSD e PT), em razão da sentença (fls. 28-28v) que julgou improcedente a Representação Eleitoral proposta contra PAULO ALFREDO PODEROSO e contra a COLIGAÇÃO "UM NOVO CAMINHO AO LADO DO POVO".

De acordo com os Insurgentes, mídia acostada à fl. 11, o demandado PAULO ALFREDO PODEROSO teria divulgado, pelo aplicativo WhatsApp, pesquisa eleitoral não registrada junto ao TSE, portanto descumprindo as normas do art. 10 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e do art. 33 da Lei das Eleições, que reproduzo abaixo:

Resolução 23.453/2015

> Art. 10. Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:
> I - o período de realização da coleta de dados;
> II - a margem de erro;
> III - o nível de confiança;
> IV - o número de entrevistas;
> V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
> VI - o número de registro da pesquisa.

Lei nº 9.504/1997

> Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
>
> I - quem contratou a pesquisa;
>
> II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
>
> III - metodologia e período de realização da pesquisa;
>
> [...]

> § 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Observa-se pela escuta do áudio (fl. 11) e pela juntada da impressão do diálogo ocorrido, entre o Representado e a pessoa a quem denomina 'galego", (fl. 24), que não existe, da parte do primeiro, intenção de divulgação/publicação de pesquisa visando alterar resultado do pleito.

Em verdade houve uma conversa privada, provocada pela pessoa de codinome 'galego", perguntando acerca das "novidades". A meu sentir o Recorrido, ao falar sobre uma suposta pesquisa, formulou resposta na forma de brincadeira, contando "vantagem" sobre o adversário que mais parece ser seu amigo.

Outrossim, a Insurgente anuncia, mas não comprova, que o diálogo foi repetido alcançando inúmeros eleitores, tornando-o capaz de influenciar o pleito. Assevero, ainda, que o áudio e as postagens, não se enquadram às hipóteses do art. 10 da Resolução TSE nº 23.453/2015.

Não avisto, como anunciado pelo Recorrido, litigância de má-fé, vez que não se observa da conduta da coligação recorrente a tentativa de alterar a realidade fática, como alegado em contrarrazões. Por tal motivo, entendo inexistir esteio legal para aplicação da multa requerida.

Assim sendo, na linha do parecer Ministerial Eleitoral, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso sob exame, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

Documento assinado eletronicamente por **ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Membro,** em 30/01/2017, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferido no site https://apps.tre-se.jus.br/iplenoInternet/validador.xhtml informando o código verificador **31466** e o código CRC **772371891.**

RECURSO ELEITORAL nº 361-93.2016.6.25.0020
RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RECORRENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (SD/PMDB/PP/PPS/PSD/PT)
RECORRIDO(A)S: PAULO ALFREDO PODEROSO CRUZ E COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO AO LADO DO POVO

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edson Ulisses de Melo. Presentes os Excelentíssimos Juízes Denize Maria de Barros Figueiredo, Gardênia Carmelo Prado, Francisco Alves Junior, Elvira Maria de Almeida Silva, Fábio Cordeiro de Lima E José Dantas de Santana. Presente, também, a Dra. Eunice Dantas Carvalho, Procuradora Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Votação definitiva (com mérito):

Juíza DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO. Acompanha Relatora.
Juíza GARDÊNIA CARMELO PRADO. Acompanha Relatora.
Juiz FRANCISCO ALVES JUNIOR. Acompanha Relatora.
Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Relatora.
Juiz FÁBIO CORDEIRO DE LIMA. Acompanha Relatora.
Juiz JOSÉ DANTAS DE SANTANA. Acompanha Relatora.
Desembargador EDSON ULISSES DE MELO. Acompanha Relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de janeiro de 2017

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/02/17.
Eu, _____ **lavro a presente certidão.**